



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**  
DECISÃO: PL Nº **132/2023**  
Processo: **1165032/2022**  
Interessado: **GEOVANI DE LUCENA MEIRA**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 313/22, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por se tratar de autuação por exercício ilegal por Pessoa Física de construção residencial com 265,80m<sup>2</sup> com 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "*Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Público ou Privado reservados aos Profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*"; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 20/09/2022, o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que estão anexadas ao processo as RRT(s) em relação ao projeto arquitetônico, execução da obra, execução de estrutura de concreto e execução do hidrossanitário; Considerando que não foram anexados ao processo as RRT(s) dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, citados no auto de infração; Considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica do Conselho; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator à luz da legislação, com o seguinte teor: "*...Análise: O auto de infração foi lavrado IN LOCO em 20 de setembro de 2022, constando também nos autos do processo fotos inseridas pela fiscalização do CREA/PB que evidenciam a infração cometida. Não consta no auto do processo, defesa tempestiva ou intempestiva tornando-se revel. Consta no processo parecer da ATEC datado de 04 de outubro de 2022 alegando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04. Por fim a ATEC opinou pela manutenção do auto de infração, encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB). Em razão da ausência das RRT(s) dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, citados no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB) por unanimidade decidiu pela manutenção do auto de infração em sua penalidade máxima. Consta no processo ofício nº 339/2022 enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB) apresentando ao interessado o teor da decisão acerca da manutenção do auto de infração, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Recurso ao Plenário do CREA-PB. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às*

4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

peças físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/09/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o interessado recebeu o ofício em 15 de dezembro de 2022 e apresentando recurso administrativo de forma tempestiva em 16 de dezembro de 2022 por e-mail, informando que os projetos foram regularizados pela RRT nº SI12151755R01CT001, com data de registro de 16 de dezembro de 2022, sendo uma RRT retificadora, constando as regularizações dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, constatados pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB). Considerando que o fato gerador foi devidamente regularizado pelo interessado através da RRT(s), porém com data posterior ao auto de infração. Voto: Assim sendo, sou de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do auto de infração com PENALIDADE MÍNIMA, em conformidade com a alínea "D" do artigo 73, da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO.", DECIDIU aprovar por aclamação o mérito. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE substituindo regimentalmente a respectiva titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-